



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 16 de Setembro de 2024 Ano XXVI Nº 6317

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1003, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DECLARA QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DE JUAZEIRO DO NORTE, ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO O CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAIIS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e que tal legislação estabelece que o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios poderão qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos ali previstos (artigo 1º);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 4.311/2014 e sua regulamentação através do Decreto nº. 663/2021, Decreto nº 395/2018, Decreto nº 381/2018 e Decreto nº 97/2014, que determinam os requisitos para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais desde que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde;

CONSIDERANDO que nos termos da ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE QUALIFICAÇÃO houve apreciação pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI, concluindo-se que a citada entidade cumpre os requisitos legais e específicos relacionados na Lei, para sua qualificação como Organização Social;

CONSIDERANDO finalmente a conveniência e oportunidade do reconhecimento do CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAIIS DO CEARÁ, como Organização Social, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos para uma eventual formalização de Contrato de Gestão para gerenciar seus equipamentos de atendimento ao público;

DECRETA,

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social na área de gestão e/ou assistência em serviços de saúde no Município de Juazeiro do Norte, o CENTRO DE PESQUISAS EM DOENÇAS HEPATO RENAIIS DO CEARÁ, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.312.376/0001-55.

Art. 2º A presente qualificação terá validade de 02 (dois) anos a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ

DECRETO Nº 1004, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

DECLARA QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DE JUAZEIRO DO NORTE, O INSTITUTO GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades

como organizações sociais e que tal legislação estabelece que o Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios poderão qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos ali previstos (artigo 1º);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 4.311/2014 e sua regulamentação através do Decreto nº. 663/2021, Decreto nº 395/2018, Decreto nº 381/2018 e Decreto nº 97/2014, que determinam os requisitos para a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais desde que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde;

CONSIDERANDO que nos termos da ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE QUALIFICAÇÃO houve apreciação pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI, concluindo-se que a citada entidade cumpre os requisitos legais e específicos relacionados na Lei, para sua qualificação como Organização Social;

CONSIDERANDO finalmente a conveniência e oportunidade do reconhecimento do INSTITUTO GESTÃO como Organização Social, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos para uma eventual formalização de Contrato de Gestão para gerenciar seus equipamentos de atendimento ao público;

DECRETA,

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social na área de gestão e/ou assistência em serviços de saúde no Município de Juazeiro do Norte, o INSTITUTO GESTÃO associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.570.260/0001-07

Art. 2º A presente qualificação terá validade de 02 (dois) anos a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ

PORTARIA Nº 0917, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202408-20067, feito por CÍCERO ELDON ALVES FERREIRA, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202408-20067, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no quantum de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Graduação, ao Sr. CÍCERO ELDON ALVES FERREIRA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 6540, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0918, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202301-09225, feito por CÍCERO RICARDO DA SILVA, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202301-09225, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. CÍCERO RICARDO DA SILVA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 6832, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0919, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202301-09089, feito por DAMIÃO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202301-09089, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. DAMIÃO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 23205, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0920, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202204-07476, feito por DAMIÃO ALMEIDA DE LIMA CANDIDO, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202204-07476, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. DAMIÃO ALMEIDA DE LIMA CANDIDO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 23209, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil

Metropolitano, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0921, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202407-19853, feito por DEBORA ROSANA DOS SANTOS SAMPAIO, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202407-19853, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de

Título de Graduação, à Sra. DEBORA ROSANA DOS SANTOS SAMPAIO, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 103955, investida no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0922, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202306-10086, feito por DJÁRIO SOUSA FERNANDES, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202306-10086, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Graduação, ao Sr. DJÁRIO SOUSA FERNANDES, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 103930, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0923, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202409-20132, feito por EDILSON RODRIGUES SIPRIANO, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202409-20132, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. EDILSON RODRIGUES SIPRIANO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 15283, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0924, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202302-09350, feito por EDINALDA PEREIRA DA SILVA VIEIRA, servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil

Metropolitano, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202302-09350, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, à Sra. EDINALDA PEREIRA DA SILVA VIEIRA, servidora pública municipal, Matrícula Funcional nº 6566, investida no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0925, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202203-07317, feito por EDMILSON NOBRE DOURADO JUNIOR, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202203-07317, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. EDMILSON NOBRE DOURADO JUNIOR, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 8733, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0926, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202108-06065, feito por EDSON CARVALHO DUARTE, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202108-06065, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Graduação, ao Sr. EDSON CARVALHO DUARTE, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 6578, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0927, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202408-20061, feito por ELTON GOMES RIBEIRO, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202408-20061, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. ELTON GOMES RIBEIRO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 6739, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0928, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202203-07203, feito por EMANOEL FIGUEREDO BATISTA, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202203-07203, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. EMANOEL FIGUEREDO BATISTA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 6806, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0929, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de

Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202408-19906, feito por ERIVANDO PEREIRA CAITANO, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202408-19906, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 5% (cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Graduação, ao Sr. ERIVANDO PEREIRA CAITANO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 6827, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0930, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titularidade a servidor público pertencente à Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o direito de petição assegurado ao servidor público no Art. 91 da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a Gratificação por Titularidade disposta no Art. 33, da Lei Complementar nº 121, de 27 de março de 2019 (Estatuto da Guarda Civil Metropolitana do Município de Juazeiro do Norte);

CONSIDERANDO o pedido de Gratificação por Titularidade, protocolado sob o nº 202102-04689, feito por EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP);

CONSIDERANDO o deferimento do Requerimento Administrativo nº. 202102-04689, proferido através da Decisão Administrativa em Primeiro Grau datada de 11 de setembro de 2024;

RESOLVE,

Art. 1º - CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE no *quantum* de 8% (oito por cento), incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, por ser portador de Título de Especialista, ao Sr. EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 15269, investido no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, cargo com lotação perante a Fundação Guarda Civil Metropolitana (GCM), órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de setembro de 2024.

Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

SEMASP

PORTARIA Nº 32/2024-SEMASP, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a designação comissão avaliadora de edital de chamamento Nº 2024/ 01 - SEMASP, da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de comissão para julgar o chamamento de nº 2024/01- SEMASP com seguinte objeto: para a seleção de uma Organização da Social interessada em firmar Contrato de Gestão com a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte para realizar a implantação, gestão e operacionalização da Unidade de Pronto-Atendimento Animal deste Município.

RESOLVE;

Art. 1º - DESIGNAR o seguintes servidores abaixo:

- Sr. Victor Lima da Silva , Portaria: 654/2023, Cargo: Coordenador e controlador de áreas verdes;

- Sra. Jucimara Santana Carneiro, Portaria: 719/2023, Cargo : Diretora do Centro de Zoonoses;

- Sr. Theofilo Rodrigo Loiola Teles, Portaria: 259/2024; Cargo: Diretor de Meio Ambiente.

Art. 2º - Os servidores designados terão atribuição de proceder e julgar o chamamento público de nº 2024/01 - SEMASP, para a seleção de uma Organização da Social interessada em firmar Contrato de Gestão com a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte para realizar a implantação, gestão e operacionalização da Unidade de Pronto-Atendimento Animal deste Município.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de setembro de 2024.

DRA. DARCYA ALVES MONTEIRO

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA Nº 243/2024

CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- DECISÃO FINAL -

- INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0027/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0059/CGM

EMPRESA: P.A.C. PLUS SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 24.730.537/0001-75

SÓCIO ADMINISTRADOR: PEDRO ANTONIO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA ARAGAO

ENDEREÇO: Rua João Timbó, 279, São Jose dos Doroteus, Reriutaba-CE,

EMAIL: pacplusservicosltada@gmail.com

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório oportunizado, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito declinados no RELATÓRIO CONCLUSIVO, elaborado e apreciado pelo comissão designada pela portaria nº 049/CGM, de 02 de julho de 2024, e publicada no D.O.M, em 16 de julho de 2024, fl. 15, pela Controladoria e Ouvidor Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos na lei de licitações e do contrato de nº 2024.05.28-0002, se utilizando do instituto da fundamentação "per relationem" ou "aliunde", contidas no relatório mencionado, este secretário DETERMINA A

APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor total da licitação, b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos, com fulcro nos itens 11.1, 11.1.1 e 11.2, clausula Decima Primeira do contrato de nº 2024.05.28-0002, e art. 155, inciso IV, art. 156, II, III e parágrafo primeiro da lei de licitações e contratos, nº 14.133/21 colacionada aos autos, em desfavor da EMPRESA P. A. C. PLUS SERVIÇOS LTDA.

Neste sentido concedo prazo de 15 dias úteis, para apresentação de recurso contra as penalidades previstas no artigo 156, I a III, da lei nº 14.133/21, a contar da intimação pela publicação no diário oficial e envio ao e-mail cadastrado na plataforma "BLL", nos termos do artigo 166 e 167 da Lei de Licitações e Contratos da lei nº 14.133/2, a ser dirigida a própria autoridade que proferiu a decisão em questão.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de setembro de 2024.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0001/2022

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2024004478

REQUERENTE: CICERA DALVINA FABRÍCIO

CPF/CNPJ: XXX.675.883-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 98927 (imóvel)

REPRESENTANTE: JOÃO PEDRO LAURENTINO DE SOUZA

OAB: 46.219

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. POSSUI DÉBITO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município verificou que a requerente possui débito neste imóvel, conforme extrato em anexo. Sendo assim, fica impossibilitada de receber qualquer benefício fiscal do município, conforme § 3º do art. 364 do CTM, a seguir:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:(...)

§ 3º - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Vale ressaltar que os referidos débitos foram impugnados através do processo nº 2023009435 (requisição #29538). Através de reexame necessário, o processo foi encaminhado para julgamento na 2ª instância do contencioso administrativo tributário com decisão no diário oficial do município nº 6268, publicada em 08/07/2024 (em anexo). Foi decidido que os créditos de IPTU de 2012 a 2016 do imóvel de inscrição municipal nº 98927 são exigíveis, não havendo óbice para o seu lançamento e cobrança.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF N° 2024007489

REQUERENTE: MARIA NEUMA VITURINO DE SOUZA

CPF/CNPJ: XXX.356.413-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1010663 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 1010663, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007895

REQUERENTE: JOSE CAZUZA DE FIGUEIREDO

CPF/CNPJ: XXX.569.213-XX

INSCRIÇÃO: 3620

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de isenção de ITBI.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao IPTU/2024 do imóvel de inscrição nº 50455, tendo sido feito um em parcela única em 16/02/2024 no valor de R\$ 4.082,88 (quatro mil e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e outro relativo à 1ª parcela em 07/03/2024 no valor de R\$ 756,08 (setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo exercício, em anexo aos autos.

Além disso, o requerente solicita a compensação do valor pago indevidamente com os débitos em aberto de IPTU do imóvel de inscrição nº 5569. Assim, verifica-se materialidade para o pedido, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 756,08 (setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) com os débitos de IPTU do imóvel de inscrição nº 5569, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008031

REQUERENTE: MARIA NEIDE DA SILVA SOUSA

CPF/CNPJ: XXX.202.453-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1056192 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL

BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL DE ISENÇÃO NAS TRANSMISSÕES DE IMÓVEIS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de ITBI.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de isenção de ITBI pelo motivo de ter sido financiado pelo sistema financeiro de habitação, conforme lei federal nº 6.015/73. Todavia, não existe tal previsão legal dessa isenção no acervo municipal, o que existe é um sistema diferenciado de alíquotas, como será visto a seguir.

A isenção tributária, assim como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. A União não pode instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme estatuído no art. 151, inciso III, da Constituição Federal 1988, a seguir:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, a lei federal nº 6.015/73 não pode isentar o ITBI de competência do município de Juazeiro do Norte, devendo-se analisar o seu próprio acervo legal. A lei complementar municipal nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal – CTM) prevê em seu art. 409 os casos de não incidência para o ITBI, o qual não elenca os imóveis adquiridos com recursos do sistema financeiro de habitação. O que existe no CTM é um sistema diferenciado de alíquotas para esse caso, previsto em seu art. 408, a seguir:

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 408. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - 0,5 (meio por cento) nas transmissões de imóveis de com recursos do Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo Único - Nas transações com utilização de recursos próprios e do Sistema Financeiro de Habitação, concomitantemente, o cálculo levará em consideração o volume de recursos de cada origem empregado.

Ainda, verifica-se que a alíquota diferenciada já foi aplicada no caso concreto, conforme se pode depreender da análise do guia de informações do ITBI nº 2024003102 (em anexo aos autos). Logo, não há óbice para o seu lançamento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008420

REQUERENTE: SIQUEIRA MED SERVICOS DE SAUDE LTDA

CPF/CNPJ: 29.210.319/0001-23

INSCRIÇÃO: 1569605

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de ISS.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao tributo do exercício de 2024 relativo à D.M.S. nº 06/2024 001, tendo sido feito um em parcela única em 12/07/2024 no valor de R\$ 1.317,89 (mil trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) e outro também em parcela única em 12/07/2024 no valor de R\$ 1.317,89 (mil trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo aos autos). Foi verificado também que o contribuinte não possui débito junto ao município.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor equivalente a R\$ 1.317,89 (mil trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008422

REQUERENTE: F A FAUSTINO NETO COMUNICACAO ME

CPF/CNPJ: 19.914.998/0001-68

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1122480

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE DE LIMA GOMES

CPF: XXX.857.643-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. NÃO FOI ENCONTRADO DÉBITO EM ABERTO DA REQUERENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS das competências de junho, julho e novembro de 2021, com a justificativa do pagamento já ter sido realizado pelo Simples Nacional. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não identificou a presença dos referidos débitos na inscrição da empresa requerente. Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010267

REQUERENTE: MICHELE COUTINHO CRUZ

CPF/CNPJ: XXX.117.383-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1237670

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de ITBI.

A não incidência para o caso em análise encontra fundamento no inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal – CTM, a saber:

Art. 409. O imposto não incide:

(...)

VII – Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.

Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais.

A qualidade de servidor público foi comprovada pelo contracheque apresentado.

Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município não encontrou imóvel em nome da requerente presumindo ser a primeira aquisição.

Além disso, a requerente juntou as certidões negativas de registro de imóvel do cartório Padre Cícero 5º Ofício e do cartório Machado 2º Ofício.

Portanto, verifica-se o enquadramento da requerente no inciso supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003635
REQUERENTE: TATAME BRASIL SERVICOS
EMPRESARIAIS EIRELI
CPF/CNPJ: 26.981.501/0001-90
IM: 1129980
RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE TFE 2022 A 2024. DEFIS. ENCERRAMENTO VOLUNTÁRIO EM 2023. PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. DECRETO LEI Nº 962 DE 2024. BAIXA DO CNPJ EM 27/06/2023. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE do exercício de 2022 a 2024, sob argumento encerramento das atividades da empresa. Entretanto no protocolo o requerente confirma que em 2023 funcionou até o mês de junho, solicitando a baixa junto a Receita Federal em 27/06/2023. Faz necessário constar que em 01/11/2022 o requerente solicitou a baixa da empresa, requisição #14784, mas estando com o CNPJ ativo não foi efetivada a baixa.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde o início de 2022, não podendo efetuar a baixa junto aos cadastros em razão de um funcionário encontrar-se afastado pelo INSS. Para corroborar com sua alegativa, consta que em 01/11/2022 o requerente solicitou a baixa da empresa junto ao município, através da requisição #14784, mas estando com o CNPJ ativo não foi efetivada a baixa.

A baixa definitiva do CNPJ ocorreu em 27/06/2023. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta a DEFIS onde consta que a empresa não teve movimento no ano de 2022, certidão de baixa junto a Receita Federal e o requerimento do empresário direcionado a JUCEC.

Bem, o fato gerador do tributo é aquele que vai definir as hipóteses de incidência da sua respectiva cobrança, no caso em análise, trata-se de impugnação de taxas.

A obrigação tributária surge a partir da ocorrência do fato jurídico ou situação jurídica prescrita em lei - fato gerador concreto e não hipotético. As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional e o art. 535 da nossa legislação municipal:

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos

Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Posto isto, é evidente que toda obrigação tributária pressupõe a existência do fato gerador cuja incidência pode ser impositiva ao contribuinte, não bastando, assim, a mera presunção de sua ocorrência, pois, trata-se de “fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica”. Assim, feita a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, a *priori*, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional. Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados e com fulcro em um valor de UFIRM estabelecida. Contudo, tratando-se de uma presunção relativa da incidência do fato gerador, passível será a sua supressão mediante prova em contrário, ou seja, a empresa que não deu “baixa” de sua inscrição junto ao fisco pode demonstrar que, apesar de estar vigente seu registro, não estava em pleno exercício, como no caso em análise.

Nesse sentido, o município, regulamentou a baixa do Cadastro Mobiliário Municipal de Contribuintes, através do Decreto nº 962 de 2024, prevendo, em seu do art.3º, § 2º, que “será considerada data de ocorrência a data informada no Distrato Social, ou a constante dos cadastros da Junta Comercial do Ceará ou da Receita Federal do Brasil.”

E segue :

“Art.5º. A baixa de ofício se dará quando em trabalho interno realizado pela Secretaria de Finanças ficar constatada situação de Contribuinte com registro junto com a Junta Comercial ou com a Receita

Federal cancelada, baixada ou ainda que se verifique a transferência para outros municípios.

(...)

§ 2º Existindo débitos de alvarás de funcionamento de competências posteriores ao da data de baixa no órgão competente será realizada a baixa desses créditos.”

Por fim, o decreto nº 962 de 2024, em seu art. 4º, § 9º que a baixa ou suspensão de atividades não extingue os débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente, decorrentes das atividades do contribuinte, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Ante o exposto, o processo fdoi DEFERIDO, com o afastamento dos créditos impugnados, referentes a 2022, 2023 e 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF	
PROCESSO JIF Nº	2022009256
REQUERENTE:	BERNADETE PINHEIRO DE AQUINO GOULART MUNCK DOS SANTOS
CPF/CNPJ:	XXX.570.853-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1180073

RELATORA: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU 2022. ANEXO AO PROCESSO PROTOCOLOS DOS PEDIDOS DE 2020 E 2021. ISENÇÃO PARA VIÚVAS. ÚNICO

IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição.

Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU, precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023007694

REQUERENTE: TEREZINHA ALEXANDRE DE LIMA

CPF/CNPJ: XXX.788.673-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1105063

RELATORA: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU 2023. ISENÇÃO PARA VIÚVAS. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição.

Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese

de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU, precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2023011497

REQUERENTE: CONSTRUTORA NELSON DE OLIVEIRA EIRELI – EPP

CPF/CNPJ: 10.626.617/0001-70

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1576015

REPRESENTANTE: STEVILANIO NELSON DE OLIVEIRA

CPF: XXX.316.374-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO; RETIFICAÇÃO DE RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ISS. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação da notificação de lançamento nº 202200014 e CDA nº 5293/2023.

Inicialmente, vale mencionar que o presente texto trata de retificação do relatório emitido em 03/04/2024 em consequência do julgamento pela JIF do processo nº 2023011497. A presente retificação encontra respaldo no princípio da autotutela segundo o qual a administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos, podendo fazê-lo diretamente, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, houve a necessidade de aplicar esse princípio ao presente processo, como será visto a seguir.

Relativo ao pedido, o contribuinte solicita a impugnação da notificação de lançamento nº 2022000145 e da CDA nº 5293/2023. Todavia, verifico a sua intempestividade, uma vez que o mesmo foi impetrado em 22/11/2023, mais de 30 dias da notificação, conforme preconiza o art. 207 da Lei Complementar nº 93/2013 (Código Tributário Municipal – CTM), a seguir:

Art. 207. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2024003288
REQUERENTE: MAURA ROLIM ALVES
CPF/CNPJ: XXX.591.403-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1109122

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO PELA RESTITUIÇÃO. NÃO ACOMPANHA RELATORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acompanham a relatoria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de pedido de pedido de restituição de IPTU.

Relativo ao pedido verificado que houve o pagamento indevido de IPTU na inscrição municipal nº 1025256, competência: de 2021 a 2024, figurando a requerente no respectivo direito à restituição.

Todavia, de forma diametralmente oposta ao que afirma a ilustre relatora, não há que se falar em compensação de crédito a lançar. O art. 111 do CTM é muito claro quando fala que a compensação deve ser feita em relação a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Nesse sentido, não se pode compensar o que ainda não existe. Apenas com o lançamento é que ocorre a constituição do crédito tributário, conferindo os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade à obrigação tributária.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a RESTITUIÇÃO do valor pago indevidamente na inscrição municipal nº 1025256, competência de 2021 a 2024, não havendo que se falar em compensação e não acompanham a relatoria desse processo.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006991
REQUERENTE: HS PARTICIPAÇÕES
LTDA representado neste ato por FELIPE TIAGO DE
MAGALHAES SALES
CPF/CNPJ: XXX.980.123-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1200883
RELATOR: SALVANI ALVES DA SILVA PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. VALOR AVALIADO DO IMÓVEL É MENOR DO QUE O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

“Art. 409. – O imposto não incide:

(...)

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão,

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

Da incondicionalidade e limitação da imunidade

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral,

em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto

Conforme 11º aditivo ao contrato social juntado, verifico que o imóvel de inscrição municipal de nº 1045391, sendo uma sala comercial de nº 504, sob a matrícula 42964, com registro no Cartório Machado 2º Ofício, no município de Juazeiro do Norte/CE, tipo D, localizada no 5º pavimento da Torre Comercial 1, “Business”, denominada Unique Corporate do empreendimento denominado Unique Condominium, com valor venal de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e o valor do ITBI de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), esta integralizado dentro do capital social, assim não há que se falar em valor excedente ao capital social, haja vista o valor do capital social ser de 1.832.479 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil e quatrocentos e setenta e nove reais).

Percebe-se que no caso concreto a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social. Segundo entendimento do STF no RE 796376, a imunidade deve atingir o imóvel até o limite do valor integralizado ao capital social, permanecendo o valor excedente sobre o campo de incidência do ITBI.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007334
REQUERENTE: NKMRU SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 54.746.993/0001-74

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1235307

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA NOVA. NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. NÃO APRESENTOU PROTOCOLO DO PEDIDO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação do indeferimento da opção pelo simples nacional, empresa nova.

Em síntese, o requerente informa que solicitou inclusão no Simples Nacional na condição de empresa nova, contudo, foi negado visto a ausência do certificado do corpo de bombeiros.

Em 15/05/2024 protocolou pedido para abertura do cadastro mobiliário perante o fisco de Juazeiro do Norte, através da requisição #43204.

Em 16/05/2024 o município solicitou o Certificado do corpo de bombeiros, tendo como resposta pela empresa que “Não tenho corpo de bombeiros, pois o endereço da empresa é na minha residência.”. Apesar de esclarecido, a empresa não anexou nem protocolo de solicitação do certificado junto aos bombeiros, tendo sido a requisição encerrada por falta de resposta.

A suplicante, em 17/06/2024, através de nova requisição, #4507, processo nº 2024007334, este que em análise, recorre do indeferimento ao Simples Nacional, sob a alegativa de que a LEGISLAÇÃO ESTADUAL DESOBRIGA O IMÓVEL A POSSUÍ-LO.

Em contradição a sua defesa, apresentou o certificado de conformidade - baixo risco N° 447856, emissão em 17/06/2024.

Em análise a documentação apresentada, consta no CNPJ data de abertura em 16/04/2024, sendo assim, a requerente deveria regularizar a empresa perante o fisco municipal em 30 (trinta) dias depois da data de abertura do CNPJ, conforme legislação municipal, e a opção do simples, condicionada à regularidade fiscal municipal, em 60 (sessenta) dias a contar da abertura do CNPJ, conforme normativo abaixo:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 16º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

Resolução CGSN e alterações:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16,

§ 3º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

(...)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP

deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

O cadastro mobiliário foi efetivado ainda dentro do prazo que a requerente possuía para solicitar o pedido de inclusão do regime do simples nacional, entretanto, apesar da inscrição, a empresa estava com irregularidade em cadastro municipal, deixando de apresentar o certificado de conformidade.

Assim, o indeferimento da Opção do Simples Nacional ocorreu por que o solicitante não possuía Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, no momento da análise de sua Opção pelo Simples Nacional, e estava em desacordo com a Lei Complementar Nacional 123/2006 o seu art. 17, inciso XVI:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa não obedeceu a legislação do simples e por esta razão houve o indeferimento de adesão ao simples nacional.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007464
REQUERENTE: TECNUS INTELIGENCIA
CONTABIL LTDA - EPP REPRESENTANDO TAINAH
MATOS BEZERRA LTDA
CNPJ: 50.890.374/0001-06
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1584060

RELATOR(A): SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESTITUIÇÃO DE ISS POR
CANCELAMENTO DA NOTA.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição do Imposto de Sobre Serviços pelo fato que houve cancelamento da nota fiscal de nº04 emitida na competência 05/2024 conforme

comprovante em anexo. A nota foi cancelada pelo processo nº 45157, aberto em 18/06/2024.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Houve pagamento indevido realizado no dia 20/06/2024 no valor de R\$ 53,22 (dois cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), crédito tributário nº 4586117, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo, bem como do comprovante de pagamento juntado pela requerente.

Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, conforme requerimento da contribuinte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007465
REQUERENTE: FABIANNE M LIMA LTDA
CPF/CNPJ: 262.387.88/0001-62
INSCRIÇÃO: 1140903
RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO PELA COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de TFE/2024.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4536867, no valor de R\$ 380,41 (trezentos e oitenta reais e noventa e quarenta e um centavos), um pago no dia 04/03/2024 e outro

pago em 01/04/2024, sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo aos autos).

Todavia, verifico que a requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do no valor de R\$ 380,41 (trezentos e oitenta reais e noventa e quarenta e um centavos), noventa e sete centavos) com os débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007467
REQUERENTE: MEIRILANDIA RIBEIRO DA COSTA
CPF/CNPJ:XXX.633.626-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1183874
RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE QUE SOLICITOU ABERTURA NO CNPJ. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação ao TFE.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou ter aberto inscrição na pessoa jurídica. Todavia, não houve pedido de baixa da pessoa física no prazo legal, conforme preconiza o art. 352 do CTM, a seguir:

“Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.”

Dessa forma, a requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal, presumindo-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008823

REQUERENTE: ROGERIS ANDRADE MACEDO

CPF/CNPJ: XXX268403XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1131294

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. 2024. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. CONTRIBUINTE POSSUI DÉBITO PARA COM O FISCO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao IPTU do exercício de 2024, referente ao acordo de nº 2024001582, pago em duplicidade, pagos no mesmo dia 17/06/2024, cada uma no valor de R\$ 415,71 (quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos).

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando.

Todavia, verifico que o requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor total pago indevidamente de R\$ 415,71 (quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos), crédito nº 4554436, com os débitos em aberto do requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº: 2024009604
REQUERENTE: MARIA DE JESUS AVELINO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: XXX.956.643-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 30399 (imóvel)
RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF Nº 2024010191
 REQUERENTE: IANCA MAIA SERVICOS MEDICOS LTDA
 CPF/CNPJ: 55.593.855/0001-65
 INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1567461
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL
 BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
 ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR
 DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS.
 CONTRIBUINTE OPTANTE PELO
 SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO NÃO
 FOI REALIZADO PELO PGDAS.
 INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional. O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais do mês de julho de 2024, conforme DMS em anexo. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional não identificou a escrituração nem o pagamento da referida competência, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional em anexo.

Nesse enredo, uma vez que a escrituração não foi realizada pelo PGDAS-D do Simples nacional, o respectivo ISS foi lançado corretamente pelo sistema municipal de arrecadação.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023002160
 REQUERENTE: MARIA HELENA DE LIMA VIEIRA
 CPF/CNPJ: XXX.779.548-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 29503 (imóvel)
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU.
 PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA
 DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O
 QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA.
 DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese

de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel.

Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. Supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 29503, crédito nº 4170367, situado na Rua Santa Isabel, nº 2094, Bairro Pirajá, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006093

REQUERENTE: LIDIA BARBOSA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.254.163-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 63443 (imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 63443, crédito nº 4201530, situado na Rua Pedro Bispo dos Santos, nº 83, Bairro Salesianos/Santo Antonio, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal /- JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024009240

REQUERENTE: JOSE BRASILIANO CORDEIRO

CPF/CNPJ: XXX.213.217-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 26991(imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. 2024. PEDIDO DE ISENÇÃO. DECRETO Nº 926, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023. ATUALIZAÇÃO DA UFIR. LEI Nº 4.585, DE 31 DE MARÇO DE 2016 VERSA SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA CRÉDITOS DE ATÉ 05 UFIRMS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU pelo valor da UFIRM - Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte. Mais precisamente, o requerente solicita isenção conforme o Decreto nº 926, de 21 de dezembro de 2023. O decreto mencionado fixa o valor da UFIRM para o exercício de 2024, não tratando sobre isenção de IPTU.

Apesar disso, cabe lembrar que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, ou seja, não se analisa estritamente um capítulo da inicial, e sim, toda a sua estrutura. Sendo assim, entende do pleito protocolado pelo suplicante o pedido de isenção de IPTU de 2024 pelo valor da UFIRM até determinado valor.

Considerando o conjunto de normas jurídicas que rege o Município de Juazeiro do Norte, nota-se a existência da Lei nº 4.585, de 31 de março de 2016, a qual dispõe sobre isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU para créditos de até 05 (cinco) UFIRMS e dá outras providências, vejamos os arts. 1º e 2º do normativo:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU - os sujeitos passivos cujos valores lançados do tributo, a partir do exercício de 2016, sejam de até 05 (CINCO) UFIRMS.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei abrange sujeitos passivos proprietários de 01 (um) único imóvel e que nele residam.

Para determinar a concessão do benefício fiscal, faz necessário encontrar o valor correspondente a 5 (cinco) UFIRMS. Nesse momento, reporta-se ao decreto nº 926, de 21 de dezembro de 2023, normativo mencionado pelo requerente.

DECRETO Nº 926, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 1º Fixa em R\$ 8,02 (oito reais e dois centavos) o valor da UFIRM - Unidade Fiscal de Referência do Município de

Juazeiro do Norte, para o exercício de 2024 (dois mil e vinte e quatro), de conformidade com o que determina o parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 93/2013.

Sendo o valor da UFIRM R\$ 8,02 (oito reais e dois centavos) para o ano de 2024, chega a conclusão que 5 (cinco) UFIRMS equivale a R\$ 40,10 (Quarenta reais e dez centavos). Em consulta ao sistema de arrecadação de tributos do Município, no cadastro do contribuinte do requerente, localiza o imóvel de inscrição municipal 26991, situado na Rua São Cosmo, nº 154, Bairro Santa Tereza, com o IPTU 2024 lançado no valor de R\$ 35,45 (trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que o requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos da lei nº 4.585, de 31 de março de 2016.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU 2024, crédito nº 4401697, do imóvel de inscrição municipal 26991, situado na Rua São Cosmo, nº 154, Bairro Santa Tereza, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006655
REQUERENTE: J. ABELITO SAMPAIO JUNIOR CALCADOS
LTDA
CPF/CNPJ: 09.540.409/0001-75
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1089684

REPRESENTANTE OS2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS LTDA
ME

CPF/CNPJ: 13.794.925/0001-01

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL/
TFE. 2023 e 2024. IMPUGNAÇÃO.
JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ
COM SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA.
MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.
DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O requerente impugna a TFE, competência 2023 e 2024, com a alegação de inatividade e de mudança de domicílio tributário respectivamente.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, para o período 2023 a requerente alegou a inatividade, afirmando que não desenvolveu atividades econômicas no período. Todavia, o CNPJ da empresa se encontra com situação cadastral ativa até o presente momento. Dessa forma, presume-se em pleno funcionamento e ocorrido o fato gerador da taxa, não havendo óbice para o seu lançamento.

Para o período de 2024, alega mudança de domicílio tributário, e apresenta aditivo social com alteração de endereço de funcionamento, em 07/12/2023, para o município de Barbalha - CE. Para que exista fato gerador do TFE e a posterior cobrança do tributo faz se necessário que o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, esteja funcionando regularmente, com suas atividades operacionais, não operacionais, financeira ou patrimonial ativa, para que a Municipalidade justifique e fundamente a cobrança do tributo. Pois a ausência do fato gerador não gera a obrigação tributária. Considerando a data da mudança do domicílio tributário, inexistente fato gerador para a TFE 2024.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PACIALMENTE com a MANUTENÇÃO da TFE 2023 - crédito 4130641 - e a EXTINÇÃO da TFE 2024 - crédito 4528922, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024006992

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 26.974.186/0001-73

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1148519

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 4.558/2015. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE, competência de 2023.

A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Entretanto, para aqueles enquadrados como Microempreendedores Individuais - MEI, a Lei nº 4.558/2015 traz como benefícios fiscais a redução de 100% da referida taxa, estando, portanto, como uma espécie de isenção, de modo a desobrigar esses contribuintes do pagamento dessa taxa.

Art. 1º O art. 34 da Lei Municipal nº 3.887 de 30 de Setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

- a) 100 % para o microempreendedor individual;*
- b) 50% para a microempresa;*
- c) 20% para a empresa de pequeno porte”*

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto da competência de 2023. Em sua defesa o requerente alega ser MEI e, portanto, não seriam as taxas devidas. Pesquisa junto ao sistema do Simples Nacional identificou que o requerente é MEI desde 01/01/2023. Sendo assim, as taxas relativas à fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme legislação.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a redução de 100% das TFE da competência de 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024009119
REQUERENTE: MIRTE FILGUEIRA ARAUJO
CPF/CNPJ: XXX.072.953-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 26294 (imóvel)
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele residam e não possuam outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 26294, crédito nº 4401010, situado na Rua Onezina Campos Dias, nº 36, Bairro Salgadinho, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023006515

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: IGREJA BATISTA ESPERANÇA

CNPJ/CPF: 07.955.521/0001-41

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1052104

REPRESENTANTE: AG BEZERRA IMÓVEIS LTDA

CNPJ/CPF: 39.503.432/0001-50

RELATOR: PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 202300651, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Igreja Batista Esperança, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o número 07.955.521/0001-41, ora recorrida, representada neste ato pela empresa AG Bezerra Imóveis Ltda, CNPJ número 39.503.432/0001-50, com fundamento no item "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, solicitou reconhecimento da imunidade

de IPTU de templo religioso, relativa ao imóvel em que figura como proprietária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido de imunidade tributária relativa ao IPTU da entidade religiosa ora recorrida, devendo o direito retroagir para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão, que para o caso seria em 2005, conforme o Estatuto de criação da entidade, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023006993

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL

CNPJ/CPF: MATRIZ: 06.747.612/0001-29

FILIAIS: 06.747.612/0004-71 / 06.747.612/0007-14
/ 06.747.612/0003-90 /

06.747.612/0018-77 / 06.747.612/0022-53
/ 06.747.612/0016-05 /

06.747.612/0015-24 / 06.747.612/0008-03
/ 06.747.612/0012-81

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1088141

REPRESENTANTE: ARNALDO BELO DA SILVA

CPF: XXX.033.446-XX

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IPTU PARA ENTIDADE RELIGIOSA, COM BASE NO ART. 150, VI, B DA CF/88, ABRANGENDO IMÓVEIS ESPECÍFICOS DE 2018 A 2023. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023006993, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Congregação Cristã do Brasil, entidade religiosa, devidamente representada neste ato pelo Senhor Arnaldo Belo da Silva, com fundamento no item “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, solicitou reconhecimento da imunidade de IPTU de templo religioso para o período de 2018 a 2023, abrangendo diversos imóveis de propriedade da referida congregação, localizados no município de Juazeiro do Norte - CE.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, reconhecendo a imunidade do IPTU para os imóveis de inscrição

municipal números 56788, 59713, 1018164, 89197, 93557, 2198, 1017597 e 1052414, competências de 2018 a 2023. Devido à ausência de documentação ou à ilegitimidade dos documentos apresentados, não foi reconhecido o benefício da imunidade aos imóveis de inscrições número 2301, 2210 e 83821, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022000099

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: CRITICAL CARE E GESTÃO EM SAÚDE
LTDA

CNPJ/CPF: 10.485.488/0001-48

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1110421

REPRESENTANTE: CHRISTIANE FIGUEIREDO LIMA DE
ALENCAR

RELATORA: CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. CONTESTAÇÃO DE DÉBITO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE REALIZOU

DECLARAÇÃO E PAGAMENTO INDIVIDUAL DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS. DUPLICIDADE DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2022000099, deferido parcialmente pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa Critical Care e Gestão em Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 10.485.488/0001-48, doravante recorrida, representada neste ato pela Senhora Christiane Figueiredo Lima de Alencar, protocolou impugnação de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, das competências de 2016 a 2018. Em sua defesa a recorrida anexou uma relação de pagamento de ISS alegando que houve uma duplicidade de Declaração de algumas Notas Fiscais de Serviços que foram escrituradas individualmente e que as mesmas notas foram declaradas mensalmente, e que estes créditos foram ajuizados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu parcialmente o pedido da recorrida, visto que o contribuinte fez escrituração individual de algumas notas referente a algumas competências do período de dezembro de 2016 a março de 2018 gerando créditos no valor total de R\$ 10.690,74, e posteriormente fez a escrituração mensal de serviço gerando outro crédito no valor total de R\$ 32.957,95, incluindo as notas fiscais já escrituradas individualmente, porém, depois de gerado o crédito em duplicidade efetuou o pagamento do imposto escriturado individualmente no valor total de R\$ 10.690,74. Desse modo, a recorrida possui direito de impugnação parcial dos valores pagos de ISS no valor total de R\$ 10.690,74 com a manutenção dos valores

referentes ao ISS constante no valor total de R\$ 22.754,87. No mês de dezembro de 2016, agosto de 2017, e no período de maio de 2018 a novembro de 2019 não houve emissão de boleto individual, portanto não houve duplicidade de crédito, nem pagamento de ISS referente a estes, assim o crédito constante da cobrança feita na execução fiscal está devidamente correto. Após verificação de escrituração de ISS em duplicidade apenas de algumas notas escrituradas individualmente, com ISS pago apenas destas, devem ser reabertas as Declarações Mensais de Serviços (DMS) excluídas estas DMS e escrituradas novamente. Dessa forma conterà apenas o ISS que não foi pago anteriormente, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

CÍCERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Relatora

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023007778

RECORRENTE: SG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA

CNPJ/CPF: 46.437.819/0001-11

REPRESENTANTE: JOSE MARCOS TEIXEIRA DE ALENCAR

CNPJ/CPF: XXX.343.513-XX

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO.
RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA
INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS.

IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE EMITIR NOTAS FISCAIS COM CÓDIGO 16.01, SEM PRESTAR ESSE SERVIÇO, POR NÃO CONTER A ATIVIDADE INFORMADA DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA NA LISTA DISPONÍVEL NO SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTA. INCIDÊNCIA DE ISS PELA DECLARAÇÃO DO SERVIÇO INFORMADO 16.01 REFERENTE À TRANSPORTE MUNICIPAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário número 2023007778, nos termos do artigo 262 da Lei Complementar nº 93/2013, impetrado por José Marcos Teixeira de Alencar, neste ato representante da Empresa SG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ número 46.437.819/0001-11, denominada ora recorrente, que não conformada com a decisão de Primeira Instância Administrativa, requer a total procedência do recurso voluntário interposto, com a impugnação do ISS sob a justificativa de realização de serviço de locação de máquina, afirmando que essa atividade é isenta de ISS.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrente contesta o débito de ISS com alegação de que utiliza o item de serviço 16.01, transporte de natureza municipal porque o sistema de emissão de NFSE da prefeitura não permite a emissão de notas sem a cobrança de ISS, e não disponibiliza CNAE para a locação de máquinas, que afirma ser esta atividade isenta de ISS, não devendo haver a cobrança deste imposto.

Averiguando as notas fiscais emitidas, único documento em que o reclamante acosta como prova das alegações, foi constatado que o mesmo as emitiu com CÓDIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇOS o item 16.02, relativo a “outros serviços de transporte de natureza municipal”, realizando ainda as declarações mensais de serviços. Esse item consta na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, além de constar na lista de serviços do art. 460 da Lei Complementar nº 93/2013 (Código Tributário Municipal na:- CTM). Essa informação é

imprescindível, pois somente com a informação de que prestou serviço incidente de ISS é que se gera a nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais em conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido do contribuinte, porém com fundamentação divergente, pois neste caso, não há presunção de prestação de serviço de transporte municipal em conjunto com a locação de bens móveis, mas há a informação concreta dada pelo próprio emissor das notas fiscais de que prestou o serviço e que ao escriturar, fazendo a Declaração Mensal de Serviço, gerou o crédito tributário do ISS. Assim, se a requerente entender que não se trata de prestação de serviços, e se o mesmo desejar, poderá solicitar o cancelamento destas notas fiscais, considerando que não prestou o serviço, apresentando a documentação comprobatória da alegação e demais documentos obrigatórios para cancelamentos destas notas fiscais e dos respectivos créditos, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Vencido o relator Severino da Silva Nunes Júnior que conclui-se que a decisão administrativa proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - Primeira Instância, não constituiu materialidade para a manutenção do lançamento tributário em questão, sendo pelo deferimento da impugnação interposta pelo contribuinte.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA N. JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Conselheira - Voto Vencedor

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011699

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: DICAL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS
LTDA

CNPJ/CPF: 12.825.186/0002-88

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1106897

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE TFE E TVS DEVIDO À MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EMPRESA, COM ANÁLISE DO FATO GERADOR, ADITIVO SOCIAL E OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023011699, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa DICAL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ sob o número 12.825.186/0002-88, ora recorrida, por seu representante, conforme a 10ª cláusula do 4º aditivo social, protocolou impugnação da TFE e TVS, visto a mudança de domicílio do estabelecimento para outra Municipalidade desde o exercício de 2020. Como comprovação da sua alegação apresenta o 4º aditivo

social, datado de 16/12/2020, com a alteração do domicílio da empresa, saindo da Avenida Leão Sampaio, nº 501, Bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte - CE para Praça Major José Marques Galvão, nº 02, Sala 02, Bairro Centro, Cajazeiras - PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu parcialmente o pedido da Empresa, com a exoneração da TFE e TVS dos exercícios de 2021 a 2024, e mantendo a cobrança relativa à TFE do exercício de 2020, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023008303

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: GPS DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ/CPF: 73.522.039/0001-42

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079220

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS QUEIROZ COLAÇA

RELATOR: PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. RELATORIA EM

SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. TFE EXERCÍCIOS 2022 E 2023. IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. REVISÃO DE ÁREA DO ESTABELECIMENTO. REALIZAÇÃO VISTORIA IN LOCO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA JUCEC EM MAIO DE 2022. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA TFE 2022 NO ANTIGO ENDEREÇO CUJO ESTABELECIMENTO POSSUÍA ÁREA MAIOR. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E ATUALIZAÇÃO DE ÁREA JÁ REALIZADA NO SISTEMA MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO DA TFE 2023. FALTA DE

COMUNICAÇÃO NO PRAZO LEGAL DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023008303, deferido parcialmente pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A Empresa GPS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ número 73.522.039/0001-42, ora recorrida, devidamente representada neste ato pelo Senhor Luiz Carlos Queiroz Colaça, apresentou impugnação dos valores de TFE dos exercícios 2022 e 2023, sob alegação de alteração de endereço no mesmo município com consequente alteração da área do estabelecimento, influenciando, desse modo, nos valores cobrados pelo município das respectivas taxas. Como comprovação da sua alegação apresenta documento da JUCEC e alteração do contrato social, com a respectiva alteração de endereço.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu parcialmente o pedido da recorrida, com a manutenção do valor da TFE 2022, mas com a revisão do valor da TFE 2023 para que o mesmo seja cobrado respectivo à nova área do estabelecimento, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 0419/2024

PAULO ANDRÉ PEDROZA DE LIMA

RELATOR

PORTARIA Nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024004124

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: CICERA RAQUEL DA SILVA MELO

CNPJ/CPF: XXX.868.733-XX

INSCRIÇÃO: 1213585

REPRESENTANTE: JOSE WILLAME EGIDIO CAVALCANTE

OAB: 16.149

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO

REALIZADO À MAIOR. ERRO. COMPENSAÇÃO DO NOVO VALOR DO ITBI. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DA CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2024004124, deferido pela Junta de Impugnação Fiscal e encaminhado para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A recorrida Cicera Raquel da Silva Melo, representada neste ato pelo Senhor José Willame Egidio Cavalcante, solicitou restituição e compensação de ITBI sob o argumento de pagamento indevido relativo ao crédito nº 4561414 lançado através da solicitação de nº 2024001897, ocorrendo um erro sobre o tamanho do imóvel na emissão da guia do ITBI, tendo sido feito em parcela única em 07/03/2024 no valor de R\$ 6.763,40 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Constatado o erro na área do terreno, houve a emissão de nova guia do ITBI com a área correta, sendo esta guia no valor de R\$ 1.967,65 (mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido da recorrida, com a compensação no valor de R\$ 1.967,65 (mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente a nova guia do ITBI emitida com a área correta, e a restituição da diferença apurada, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

JARI

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 38/2024 da JARI do DEMUTRAN/JN

Anexo da Reunião Ordinária Nº 38/2023

Dispõe sobre a publicidade dos resultados dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria Nº 0772 de 09 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 13 e o Art. 25 do Anexo Único do Decreto nº 14 de 22 de março de 2013 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Município de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando o Art. 16 da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatizam os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

RESOLVE:

1. Tornar público o resultado dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI na reunião Ordinária Nº 38, realizada em 12 de setembro de 2024.

2. A qualquer momento a parte legítima, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 299/08 do CONTRAN, poderá solicitar o parecer fundamentado do processo, junto ao Departamento Municipal De Trânsito - DEMUTRAN/JN, localizado na Rua Antônio Mota Diniz, Nº 02, Bairro Santa Tereza - Juazeiro do Norte-CE, CEP.: 63.050-415.

Nº	PROCESSO	RESULTADO
1	219522024	Improcedente
2	219532024	Improcedente
3	219542024	Improcedente
4	219572024	Improcedente
5	219582024	Improcedente
6	219592024	Improcedente
7	219622024	Improcedente
8	219632024	Improcedente
9	219642024	Improcedente
10	219652024	Improcedente
11	219662024	Improcedente
12	219672024	Improcedente
13	219682024	Improcedente
14	219692024	Improcedente
15	219702024	Improcedente
16	219712024	Improcedente
17	219722024	Improcedente
18	219732024	Improcedente
19	219742024	Improcedente
20	219752024	Improcedente
21	219762024	Improcedente
22	219772024	Improcedente
23	219782024	Improcedente
24	219792024	Improcedente
25	219802024	Improcedente

26	219812024	Improcedente
27	219822024	Improcedente
28	220802024	Improcedente
29	220822024	Improcedente
30	220852024	Improcedente
31	220882024	Improcedente
32	220902024	Improcedente
33	220962024	Improcedente
34	220972024	Improcedente
35	221032024	Improcedente

JOAQUIM ELIAS DA FRANCA NETO

Presidente da JARI

PORTARIA 0772/2021

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

Resultado Final das Inscrições

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Edital 02/2024 de convocação da plenária para o segmento profissionais de saúde, da Eleição do Conselho Municipal de Saúde, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 12/08/2024, RESOLVE:

1. Deferir as seguintes inscrições:

Alex Josberto Andrade Sampaio - Nível Superior

Alexandre Viana Figueiredo - Nível Superior

Ana Cristina Almeida- Nível Médio

Ana Paula Ribeiro de Castro - Nível Superior

Constantino Duarte Passos - Nível Superior

Crisanto Ferreira Neto- Nível Médio

Jaqueline Calixto Tavares – Nível Médio

Roberlania Santos da Silva – Nível Superior

Willamara Gonçalves da Silva- Nível Médio

2. Indeferir as seguintes inscrições:

Carlos Roberto Elias Batista – Nível médio

Motivo: Afastamento Médico

Juazeiro do Norte-CE, 16 de setembro de 2024

Yago Matheus Nunes Araújo

Secretário de Saúde de Juazeiro do Norte

COMISSÃO ELEITORAL

Cícero Alexandre da Silva

Francisca Gregório de Oliveira

José Nilton Sousa Soares

Antônio Juscelino Sudário Sousa

EDITAL N. 04/2024 RETIFICAÇÃO

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Edital nº 01/2024 de convocação da plenária para o segmento profissionais de saúde, da Eleição do Conselho Municipal de Saúde, publicado no Diário Oficial do Município, RESOLVE:

1. RETIFICAR o Edital nº 01/2024, no sentido de acrescentar mais uma vaga de nível médio, ficando assim uma vaga para titular e uma para suplente.

Juazeiro do Norte-CE, 16 de setembro de 2024

Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária de Saúde de Juazeiro do Norte

COMISSÃO ELEITORAL

Cícero Alexandre da Silva

Francisca Gregório de Oliveira

José Nilton Soares

Antônio Juscelino Sudário Sousa

PREVIJUNO

ATO CONCESSIVO DE PENSÃO Nº. 18/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte, Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.07.27233R1 e de conformidade com o que estabelece o art. 28, inc. I, da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art.40, §7º, inc. I, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento do Sr. JOSÉ ISIDRO DO NASCIMENTO, brasileiro, RG: 96XXXXXXXX46 SSPDC/CE; CPF: XXX.021.043-XX, matrícula/SISPREV nº. 101146, matrícula/PREFEITURA nº. 3789, ex-servidor, lotado na Secretaria Municipal de Gestão - SEGEST e Aposentado por Invalidez, através do Ato de Aposentadoria nº 64/2014, no cargo de MOTOCICLISTA, para a dependente, cônjuge, FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO, RG: 20XXXXXXXX83 SSPDS/CE, CPF nº. XXX.268.903-XX, em cumprimento a Decisão Judicial - Processo nº 0011879-53.2019.8.06.0112, tramitado na 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resguardado o direito da beneficiária MARIA ALVES DA SILVA, RG: 20XXXXXXXX90 SSPDS/CE; CPF: XXX.670.003-XX, no valor de R\$ 910,74 (novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), por dependente, totalizando R\$ 1.821,48 (mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

BENEFICIÁRIOS: MARIA ALVES DA SILVA

PARENTESCO: Companheira

VALOR: R\$ 910,74

BENEFICIÁRIOS: FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO

PARENTESCO: Cônjuge

VALOR: R\$ 910,74

Data de início do benefício: 01/07/2024

Valor do benefício: R\$ 910,74.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2024.

Juazeiro do Norte (CE), 26 de julho de 2024.

Jesus Rogério de Holanda

Glêdson Lima Bezerra

Gestor do PREVIJUNO

Prefeito de Juazeiro do Norte

Port. nº. 005/2021

ATO CONCESSIVO DE PENSÃO Nº. 17/2024

O Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte, Ceará - PREVIJUNO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2024.07.32890P e de conformidade com o que estabelece o art. 28, inc. I, da Lei Complementar nº. 23, de 25 de maio de 2007 c/c art.40, §7º, inc. I, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento do Sr. ANTONIO ERICO VAN DEN BRULE MATOS, RG: 15XXX3 SSP/CE; CPF: XXX.239.343-XX, matrícula/SISPREV nº. 102472, matrícula/PREFEITURA nº. 5022, ex-servidor, Aposentado Compulsoriamente, no cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, para a dependente, cônjuge, ALIANE NOGUEIRA MATOS, RG: 1XXXX6 SSP/CE,

CPF nº. XXX.116.393-XX e para o dependente, filho, EDUARDO NOGUEIRA MATOS, CPF: XXX.016.333-XX, residentes e domiciliados na Rua Pde. Manoel Germano, nº. 42, Lagoa Seca, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, na proporção de 50% (cinquenta por cento), por dependente, no valor de R\$ 786,77 (setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), totalizando R\$ 1.573,54 (mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Com início em 05 de março de 2024, data do requerimento, obedecendo ao disposto no art. 30, inc. II, da LC nº. 23/07.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

BASE DE CÁLCULO: Aposentadoria Compulsória

ÍNDICE:

VALOR: R\$ 1.573,54

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 40, §1º, inciso II, da CF/88

BENEFICIÁRIOS: ALIANE NOGUEIRA MATOS

PARENTESCO: Cônjuge

VALOR: R\$ 786,77

BENEFICIÁRIOS: EDUARDO NOGUEIRA MATOS

PARENTESCO: Filho

VALOR: R\$ 786,77

TOTAL R\$ 1.573,54

Data de início do benefício: 05/03/2024

Valor do benefício: R\$ 1.573,54

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retificando o Ato Concessivo de Pensão nº 11/2024, retroagindo seus efeitos a 05 de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Juazeiro do Norte (CE), 25 de julho de 2024.

Jesus Rogério de Holanda

Glêdson Lima Bezerra

Gestor do PREVIJUNO

Prefeito de Juazeiro do Norte

Port. nº. 005/2021

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Maridiana Figueirêdo Dantas, interinamente

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Darcya Alves Monteiro

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biro, interinamente

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

AVISOS E EDITAIS

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2024.08.26.2. Objeto: Contratação de Instituição Financeira Pública ou Privada, regularmente em atividade, conforme legislação específica, para Prestação de Serviços de: (a) processamento dos pagamentos originados da Folha de Salários dos Servidores Ativos Efetivos, Contratados, Comissionados, inativos, aposentados e pensionistas da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município, conforme Termo de Referência, em caráter de exclusividade; (b) concessão de Crédito Consignado aos servidores mencionados na alínea "a", conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): BANCO BRADESCO S.A. inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12 totalizando o valor de R\$ 14.120.000,00 (quatorze milhões cento e vinte mil reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Francisco Hélio Alves da Silva - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Administração.

Data da Homologação: 16 de setembro de 2024.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2024.08.21.3. Objeto: Aquisição de bens móveis para suprir as necessidades de estruturação do Arquivo Público Municipal de diversas secretarias do município de Juazeiro do Norte-CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): EDUCACIONAL INDÚSTRIA DE M.O.V.E.I.S LTDA inscrito no CNPJ nº 46.500.710/0001-81 classificado(a) no(s) Lote Único - Estantes e armários, no valor global de R\$ 58.125,00 (cinquenta e oito mil cento e vinte e cinco reais), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologamos a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Leandro Saraiva Dantas de Oliveira - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças e Francisco Hélio Alves da Silva - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração.

Data da Homologação: 11 de Setembro de 2024.